



ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0007724-02.2013.814.0045.

APELANTE: R. S.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217 – A DO CPB c/c art. 1º, VI da Lei 8.072/90. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ESPECIAL IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE CIRCUNSTÂNCIA REFERENTE A ANTECEDENTES CRIMINAIS CONSIDERADA DESFAVORÁVEL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ – CORREÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DA PENA BASE – EXISTÊNCIA DE VÁRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA.

1 – A autoria está patentemente comprovada pelas declarações da vítima, a qual narra claramente o ocorrido, e está corroborado com o depoimento das testemunhas. Ademais, temos que em se tratando de crime contra a dignidade sexual, que em sua grande maioria são cometidos as escondidas, de forma clandestina, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória. A materialidade encontra-se comprovada nos autos pelo laudo pericial. Diante da enorme carga probatória existente dos autos, uma frágil negativa de autoria, por parte do réu, que não consegue desestabilizar a convicção do julgador diante de provas irrefutáveis.

2. O julgador a quo, considerou a circunstância antecedentes criminais, como desfavorável ao réu em virtude da certidão constante dos autos, ocorre que tal certidão, não informa qualquer ação transitada em julgado contra o apelante, o que com base na súmula n.º 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, entendo pela reforma com relação a circunstância mencionada, devendo a mesma ser considerada favorável ao réu. Contudo, verifico que o Juízo a quo, ao analisar as demais circunstâncias, o fez de forma coerente e dentro dos parâmetros legais, e assim, mesmo reformando a circunstância referente as antecedentes criminais, ainda restam desfavoráveis ao réu três circunstâncias, quais sejam a culpabilidade, o perfil psicológico e as consequências, o que autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que basta apenas uma situação desfavorável para que a pena possa ser aplicada acima do mínimo estabelecido no tipo penal.

5 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.



O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 15 de setembro de 2016.
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0007724-02.2013.814.0045.
APELANTE: R. S.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

R.S, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Redenção, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o apelante a 13 anos de reclusão, pela conduta tipificada no art. 217-A do CPB c/c art. 1º, IV da lei 8.79/90, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com base no art. 33, §3º do CPB.

Narra a peça acusatória que no dia 30 de setembro de 2013, por volta das 16h20min o denunciado foi preso por ter estuprado reiteradas vezes a adolescente B.S.B de apenas 13 anos de idade. Ressalte-se que o acusado é padrasto da vítima que o chama de pai.

Consta da denúncia que o acusado estuprava a vítima desde o ano anterior e que os abusos sexuais aconteciam quando a mesma ia levar almoço para o increpado no pasto, local em que ele sabia que estaria sozinho com a ofendida.

Relata ainda que a vítima afirmou que a primeira vez que foi abusada, sentiu muita dor e medo e não teve coragem de contar para ninguém.

Informa mais, que o indiciado também está sendo investigado por ter violentado sexualmente as vítimas M.P.S.A e J.L.S.B.

O denunciado nega as acusações.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A, caput do CPB.

A denúncia foi recebida em 06.12.2013, conforme se verifica as fls. 54/55.

Instruído e tramitado o processo, o recorrente foi condenando, conforme se verifica de sentença de fls. 107/112.

Inconformado com a sentença condenatória, o réu, representado pela Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, às fls.115/121, alegando em síntese, insuficiência de provas para condenação, requerendo a sua absolvição. Bem como, subsidiariamente, requereu a redução da pena, em razão da circunstancia judicial referente aos antecedentes criminais, ter sido utilizada para majorar a pena base de forma equivocada.

Em contrarrazões, às fls. 128/131, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 143/148 manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento, apenas para reduzir a pena base aplicada ao réu, adequando-a ao caso concreto, devendo ser a decisão condenatória mantida nos demais termos.



Vieram-me os autos, por redistribuição, para relatar e julgar o presente feito.

É o relatório, submetido à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0007724-02.2013.814.0045.
APELANTE: R. S.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo a análise do mérito recursal. O presente recurso aduz a ausência de provas quando a autoria e materialidade delitiva, sob alegação de que não existem testemunhas do crime, bem como o laudo pericial resultou em ausência de vestígios de conjunção carnal recente, assim como a existência de testemunhas que nunca presenciaram qualquer conduta do recorrente, relativa a interesse sexual com a vítima e aduz que somente o depoimento da vítima não é suficiente para uma condenação. A alegação de ausência de provas para embasar a condenação, não merece prosperar, posto que a autoria está patentemente comprovada pelas declarações da vítima, a qual narra claramente o ocorrido, tanto em depoimento judicial, quando perante a assistente social. Assim vejamos:

Depoimento da vítima B.S.B, fase judicial, fl. 106:

Que é verdade que sofreu abusos do acusado; Que o acusado lhe ameaçava, dizendo que iria lhe matar e que mataria sua mãe caso contasse sobre o fato; Que o acusado lhe abusava no mato e na roça onde moravam; Que o acusado pedia para que a depoente fosse levar comida para ele na roça; Que nessas ocasiões o acusado passava a mãe na depoente; que o acusado passava mão nos seus seios e nas suas partes íntimas; Que o acusado ameaçava lhe matar caso contasse sobre os abusos; Que o acusado começou a lhe abusar desde os 10 anos de idade; Que o acusado chegou a penetrar em sua vagina; Que sentiu dor quando isso ocorreu; (...)

Ressalte-se que o depoimento da vítima se encontra corroborado com o



depoimento das testemunhas, que também se dizem vítimas do acusado, assim vejamos:

Depoimento de J. L.S.B, fase judicial, às fls. 102/103:

(...) Que quando saiu do banho, enrolada em uma toalha, o acusado lhe puxou, jogou o colchão de solteiro no chão, jogou ela no chão e a pegou por trás; Que nesse momento o acusado tampou a boca da depoente, porque ela estava gritando; Que o acusado também segurou as mãos da depoente; Que no outro dia o acusado lavou o colchão; que o colchão ficou sujo de sangue; Que Que, quando o fato ocorreu, a depoente ainda não tinha menstruado; Que a depoente tinha à época do fato 10 a 11 anos de idade; Que neste dia o acusado introduziu o pênis em sua vagina; Que o acusado pegava em seus peitos; Que o acusado tentava lhe beijar; Que o acusado, depois desse dia, sempre lhe abusava; Que o acusado lhe ameaçou de morte e ameaçou de morte sua família; Que ficou grávida do acusado; Que o acusado disse para a depoente que era para ela dizer para a família que ela estava grávida de outra pessoa; (...) Que sabe que o acusado pegava nas partes íntimas de Brenda; Que a depoente viu pela fresta do quarto que o acusado estava passando a mão nas partes íntimas de Brenda; Que nessa época Brenda tinha 7 anos de idade; Que a depoente viu o acusado abusar de Brenda por duas vezes; (...)

Depoimento de M.P.S.A, fase judicial, fl. 101:

Que viu Brenda e o acusado no quarto e ele estava em cima dela na cama; que o acusado e Brenda estavam nus; Que estava pegando no peito de Brenda; Que só viu o acusado abusando de Brenda nesse dia; Que à época do fato Brenda tinha treze anos; Que Brenda trocou de roupa, saiu do quarto e foi tomar banho; Que, em seguida, o acusado vestiu a calça e foi para o fundo da casa; Que nesse momento viu que o depoente ficou observando Brenda tomar banho; (...) Que Que a depoente estava lavando vasilha, quando o acusado chegou lhe puxando e a levou para o outro quarto; Que quando chegaram no quarto, o acusado mandou a depoente tirar a roupa; Que meteu o pênis dentro dela; Que sentiu dor no pé da barriga e que sangrou; Que depois do ocorrido o acusado bateu na depoente com cinto de couro e disse que, se ela contasse para alguém, ele iria lhe buscar, lhe dar uma pisa e leva-la para morar com avós (...)

Portanto, conforme se observa, a vítima declara de forma coerente os abusos sofridos por parte do apelante, que era pessoa de inteira confiança da mesma, a qual inclusive o chamava de pai. Assim, temos que em se tratando de crime contra a dignidade sexual, que em sua grande maioria são cometidos as escondidas, de forma clandestina, sem deixar testemunhas presenciais, neste caso existe testemunha, conforme supra relatado que presenciou o abuso e narra exatamente como ocorreu. Desta forma, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como os laudos periciais e o depoimento de testemunhas, conforme supra observado.

Segue entendimento jurisprudencial:

"nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes,



não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos" (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012).

Entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 23/11/2011. Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, em regra, quando o relato da ofendida mostra-se firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva. (...)

Ademais a materialidade encontra-se comprovada nos autos pelos laudos constantes às fls. 18, o qual informa que a menor de 13 anos, não é mais virgem, não havendo vestígios de desvirginamento recente. Portanto, materialidade delitiva comprovada.

Assim, diante da enorme carga probatória existente dos autos, consubstanciada por depoimento da vítima, laudos periciais, depoimento testemunhal, estudo social, a mera negativa de autoria, por parte do réu, que não consegue desestabilizar a convicção do julgador diante de provas irrefutáveis.

Com relação ao pedido de redução da pena, em razão da circunstância judicial referente aos antecedentes criminais, ter sido utilizada para majorar a pena base de forma equivocada. Ao analisar a decisão guerreada, de fato observo que o julgador a quo, considerou a circunstância antecedentes criminais, como desfavorável ao réu em virtude da certidão constante as fls. 89, ocorre que tal certidão, não informa qualquer ação transita em julgado contra o apelante, o que com base na súmula nº. 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Desta forma, entendo pela reforma com relação a circunstância mencionada, devendo a mesma ser considerada favorável ao réu.

Contudo, verifico que o Juízo a quo, ao analisar as demais circunstâncias, o fez de forma coerente e dentro dos parâmetros legais, e assim, mesmo reformando a circunstância referente as antecedentes criminais, ainda restam desfavoráveis ao réu três circunstâncias, quais sejam a culpabilidade, o perfil psicológico e as consequências, o que autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que basta apenas uma situação desfavorável para que a pena possa ser aplicada acima do mínimo estabelecido no tipo penal.

Segue entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 02/12/2013. Ementa: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos. Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao paciente já é o bastante para a



fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente. II A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi mantida. (...)

Desta forma, entendo pela manutenção da pena base aplicada, a qual entendo está justamente aplicada, considerando as circunstâncias que pesa contra o réu.

Ademais, considerando que a decisão condenatória a quo, segue mantida pelo juízo ad quem, e com base em recente entendimento do STF, no julgamento do /2016, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena, assim que a segunda instância rejeitar o recurso de apelação e mantiver a condenação definida pela primeira instância, deve o apelante permanecer custodiado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço dos recursos e dou-lhe parcial provimento, apenas para corrigir a análise de uma circunstância judicial, o que não altera a pena aplicado ao réu, em virtude da existência de circunstâncias desfavoráveis ao mesmo, assim mantenho a sentença a quo nos demais termos.

É como voto.

Belém, 15 de setembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator